LEI COMPLEMENTAR Nº 318, de 27 de Agosto de 2001.

Autoriza o Poder Executivo a conceder serviço público de tratamento de resíduos com separação de materiais e aterro, bem como licença de implantação no município de um Complexo de Tratamento de Resíduos com Unidade de Separação de Materiais Recicláveis, com aterro; dos rejeitos sanitários, dos resíduos classe II e III e Unidade de Tratamento de Resíduos da Saúde e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante prévio procedimento licitatório , a conceder o serviço de tratamento de resíduos com separação de materiais de aterro, bem como licença de instalação para implantação no Município de um Complexo de Tratamento de Resíduos com Unidade de Separação de Materiais Recicláveis, com aterro; dos rejeitos sanitários, dos resíduos classe II e III e Unidade de Tratamento de Resíduos da Saúde.

Parágrafo 1º - Esta autorização compreende os resíduos sólidos urbanos e resíduos industriais do nosso Município ou de outros municípios vizinhos que por ventura se interessarem em depositá-los no Complexo de Tratamento.

Parágrafo 2º - Fica proibido o Executivo ou a concessionária o recebimento de resíduos sólidos ou industriais da classe "I", e que tenham em sua composição os chamados materiais pesados, tóxicos ou não, vindos de outros municípios conveniados.

Artigo 2º - O Município de Leme declarará, caso necessário, a utilidade pública para fins de desapropriação, de área de até 1.000.000 m2 (um milhão de metros quadrados), após o que, o próprio Município, ou a concessionária (em nome próprio), promoverão a desapropriação.

Parágrafo Único - As despesas com a aquisição da área correrão por conta da Concessionária.

Artigo 3º - A concessionária terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da promulgação desta Lei para implantação completa do Complexo de Tratamento de resíduo descrito no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - Caso a concessionária, sem justificativa técnica aceita pelos órgãos da Administração Pública, não cumpra o que determina o previsto no caput do presente artigo, ficará a mesma sujeita a uma multa de 30% (trinta por cento) do valor da área, devidamente atualizado.

Artigo 4º - A mão de obra empregada para a operação da unidade será absorvida, preferencialmente, no Município de Leme, exceto para os cargos de confiança.

Artigo 5º - A área objeto desta Lei se localizará no Município de Leme e deverá ser aprovada pelos órgãos ambientais.

Artigo 6º - O prazo da concessão, bem como de funcionamento e operação do empreendimento será enquanto durar a vida útil do complexo, o que será objeto de apuração através do Órgão Estatal competente.

Artigo 7º - A concessionária deverá prestar ao Município de Leme, gratuitamente, os serviços previstos no artigo 1º da presente Lei, o que deverá ser requisito obrigatório no procedimento licitatório.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de Agosto de 2001.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme